

Acórdão: 15.489/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107142-35  
Impugnante: Brasimac S/A Eletro Domésticos  
Proc. S. Passivo: Valéria Dias Barbosa/Outros  
PTA/AI: 01.000139647-11  
Inscrição Estadual: 433.241764.24-70 (Autuada)  
Origem: AF/ Montes Claros  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/ APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR - Constatado recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da divergência entre o valor real apurado das saídas de mercadorias e o total registrado no livro Registro de Saídas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no mês de março de 1.999, em decorrência da divergência entre o valor real apurado das saídas de mercadorias e o total registrado no Livro Registro de Saídas. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 116 a 124, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 150 a 152.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 156, que resulta na manifestação de fls. 157 a 159.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 161 a 164, opina pela procedência do Lançamento.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal reputa à Autuada o recolhimento a menor de ICMS em virtude da divergência apresentada entre o valor real apurado das saídas de mercadorias, no período de março de 1999, e o total registrado no livro Registro de Saídas.

A questão é deveras simples. Os valores das operações discriminados nos documentos fiscais, no período considerado, representavam montante bastante superior

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao totalizado no livro Registro de Saídas (fls. 11/110). Inclusive é possível perceber que os valores individuais dos documentos, ou mesmo agrupados no dia, coincidiam com aqueles registrados (fls. 11/12 c/c 18/110). A divergência, pois, resume-se à totalização no referido livro, que não representava o somatório dos valores consignados nos documentos fiscais (fls. 12).

Não restam dúvidas de que sobreveio evidente prejuízo ao erário mineiro. Ao aviltar o montante dos débitos de ICMS apurados, o procedimento da Autuada ilegitimamente implicou na redução do saldo devedor do imposto a ser recolhido. Logo, a Fazenda Pública Estadual recebeu importância menor do que lhe cabia.

Outrossim, nada obstante a clareza com que se apresenta o trabalho fiscal, e de sua robustez em elementos probantes, as alegações defensivas propõem irregularidade diversa da incorrida.

De fato, como acentuou o Fisco em sua manifestação, somente quanto a invocação da regra da não-cumulatividade a que está sujeitado o ICMS, poder-se-ia admitir como própria à matéria versada nos autos. Contudo, padece tal argumento de procedibilidade, na medida em que o saldo devedor do imposto foi reduzido por conta de somatório errôneo, e não pelo abatimento de créditos legítimos a que a Autuada fizesse jus.

Correta, portanto, a exigência do ICMS que deixou de ser recolhido, acompanhado do seu consectário legal referente a multa de revalidação.

Não assiste, desta forma, razões à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

**Sala das Sessões, 15/07/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

FMBS/EJ/JLS